



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

Autos nº 7000354-35.2024.8.22.0014

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IBRAPP** em face de ato supostamente ilegal perpetrado pela **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 006/2023/SEMUS-VHA**, senhora *Érica Pardo Dala Riva*, aduzindo que a aludida autoridade coatora teria agido de forma abusiva quando do julgamento e atribuição de notas aos concorrentes do certame citado, uma vez que a pontuação atribuída não contém nenhuma justificativa ou fundamentação. Por tais razões, solicitou a concessão da ordem para anular a ata de análise/julgamento do “envelope II” do aludido certame, bem como de todos os efeitos e atos posteriores à sua divulgação.

Em petição de ID: 100460071 a autoridade coatora prestou informações e, em linhas gerais, requereu a denegação da ordem sob o argumento de que o impetrante teria sido desclassificado do certame por não preencher todos os seus requisitos, o que, por si só, já inviabilizaria a



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

concessão da ordem desejada para fundamentação das respectivas notas a ele atribuídas. Outrossim, refutou a alegação de que as notas atribuídas ao impetrante não teriam sido fundamentadas, aduzindo que as justificativas para as respectivas pontuações estariam devidamente pautadas nas prévias determinações do edital e nas próprias deliberações constantes no respectivo julgamento.

Em decisão preliminar o juízo, em um primeiro momento, acatou os argumentos do impetrante, deferindo a liminar e, conseqüentemente, determinando a anulação da ATA DE DELIBERAÇÃO E JULGAMENTO DO ENVELOPE II referente ao Edital nº 006/2023/SEMUS, bem como dos respectivos atos que a sucederam (ID: 100621757).

Em petição de ID: 100636421, a *OS Santa Casa de Misericórdia de Chavantes*, atuando como terceira interveniente, interpôs embargos declaratórios, requerendo a correção de possível omissão na aludida decisão proferida no *mandamus*, aduzindo que a desclassificação do impetrante não teria sido apreciada pelo juízo quando da concessão da liminar pretendida, e que a simples anulação da ata de deliberação do certame não reclassificaria automaticamente o impetrante, que, sua por vez, permaneceria de fora da concorrência.

O Município de Vilhena (ente impetrado), por sua vez, apresentou a petição de ID: 100638746, por meio da qual pediu a reconsideração da decisão antecipatória de tutela, aduzindo que o processo de avaliação e pontuação das propostas enviadas ao certame é absolutamente objetivo e autoexplicativo, baseando-se no nível de atendimento das exigências preestabelecidas no respectivo edital, que pode ser publicamente acessado por qualquer pessoa no respectivo sítio eletrônico. Mais ainda, informou que a única suposta irregularidade



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

existente na avaliação do processo licitatório em questão fora devidamente sanada pela própria impetrada em sede de recurso administrativo previamente interposto pelo impetrante ainda durante a vigência do certame. Por último, fundamentou seu pedido de reconsideração no perigo de desassistência de saúde a todos os usuários do SUS do município de Vilhena (e região), tendo em vista que a anulação da ata de julgamento, por meio de decisão liminar, se deu concomitantemente ao término do contrato anterior firmado entre o Município de Vilhena e a *OS Santa Casa de Misericórdia de Chavantes*, podendo gerar, por isso, o colapso generalizado do Sistema de Saúde no âmbito regional, prejudicando, sobremaneira, a população local. Com a manifestação, juntou vários documentos, consoante se afere pelos IDs 100638746 e seguintes.

Na sequência, levando em consideração as últimas informações e documentos apresentados pelo ente impetrado, o juízo proferiu a decisão de ID: 100658319, pela qual suspendeu os efeitos da anterior decisão que havia concedido liminarmente a segurança, aduzindo que os novos documentos juntados revelaram que a impetrada, em sede administrativa, estabeleceu a motivação necessária para as pontuações atribuídas ao impetrante no respectivo certame.

Nestes termos, vieram os autos ao Ministério Público para análise e manifestação.

É o necessário relatório.

DO MÉRITO

A pretensão do impetrante não merece acolhida.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

Nesse passo, tal como bem argumentado na decisão de ID: 100658319, o que se observa nos autos é que não houve abuso/ilegalidade por parte da impetrada quando da atribuição das notas à concorrente/impetrante, uma vez que, além do edital já ser expresso e detalhado quanto aos critérios exigidos para se atingir a pontuação máxima, também a respectiva ata de julgamento e a decisão proferida em recurso administrativo interposto pelo impetrante trouxeram motivação suficiente para respaldar as respectivas pontuações atribuídas, permitindo eventual contestação do mérito desta decisão pela via ordinária apropriada, não configurando-se, porquanto, em hipótese de abuso ou cercamento a nenhum direito líquido e certo do impetrante.

Em outras palavras, a motivação administrativa até aqui exposta pela impetrada para as notas atribuídas às concorrentes no certame, em especial ao impetrante, permitem a este último contestá-las, em seu mérito, pelas vias próprias, com a necessária possibilidade de dilação probatória, caso assim o deseje.

Ademais, não se pode perder de vista que o impetrante visa a anulação da respectiva ata de deliberação do envelope II referente ao Chamamento Público nº 006/2023/SEMUS com base apenas na eventual ausência de motivação da pontuação atribuída, sem impugnar, por outro lado, as expressas deliberações que o desclassificaram do certame por expresso descumprimento de exigências/limites previstos no respectivo edital e que, por óbvio, acabam impossibilitando suas chances de vitória no certame, independentemente das notas que lhe foram atribuídas, incidindo, por isso, em evidente falta de *interesse processual* (no quesito *utilidade*) em relação a obtenção da ordem pretendida neste *Writ*.



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

Com vistas nestas considerações, o Ministério Público manifesta-se pela improcedência do presente Mandado de Segurança, com denegação da ordem pretendida.

É o parecer ministerial.

Vilhena-RO, 24 de janeiro de 2024.

JOÃO PAULO LOPES
Promotor de Justiça